



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.917050/2009-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.941 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Assunto DENÚNCIA EXPONTÂNEA
Recorrente NORCOLA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. A Conselheira Paula Santos de Abreu declarou-se impedida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado, em substituição à Conselheira Paula Santos de Abreu) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **08-40.688 - 3ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

“Cuida o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 23366.05918.260905.1.3.02-8835 (fls. 2 a 9) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a compensação de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.917050/2009-72

créditos de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2002, no valor de R\$ 88.014,69, com débitos próprios.

O resultado do processamento eletrônico desse pedido está no Despacho Decisório nº 854491450 (fls. 10 a 12), de 10/12/2009, que reconheceu, parcialmente, o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 87.705,48. Como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 29861.25454.300606.1.3.02-1853.

A Manifestante foi intimada da decisão em 08/01/2010 por via postal (AR à fl. 24) e apresentou defesa em 09/02/2010 (fls. 25 a 30).

O inconformismo manifestado debanda da cobrança resultante da análise da declaração de compensação, em valor de R\$ 19.752,74, afora os acréscimos legais, que entende ser indevida, pois acarretada por **equivocos cometidos por ela própria**:

- a) a apresentação da DCOMP com atualização dos créditos até a data de vencimento dos débitos compensados, quando o correto seria atualizá-los, nas mesmas condições dos débitos, até a data de entrega;
- b) a informação de débito inexistente de estimativa do IRPJ em maio/2006, de R\$ 10.765,10;
- c) a informação incorreta de débito de estimativa de IRPJ em dezembro/2004, de R\$ 34.679,78, quando o correto seria R\$ 25.274,18; e
- d) a não imputação de multa aos valores em atraso.

Já, **no âmbito da Administração**, os erros foram:

- a) a não atualização dos créditos nos termos do art. 39, § único, Lei nº 9.249/1995 (sic);
- b) a desconsideração dos valores informados nas DIPJ 2005 e 2007 e na DCTF do 4º trimestre de 2004; e
- c) a redução, indevida, do saldo negativo disponível, quando o correto é direito creditório de R\$ 88.014,69.

É do entendimento da Manifestante que a Autoridade deveria ter **atualizado o direito creditório a partir de janeiro de 2002 até a data de transmissão das DCOMP**, sem esquecer de mencionar a **necessidade de intimá-la para esclarecimento das divergências detectadas.**”

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão de Impugnação nº **08-40.688**, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, para reconhecer a importância do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, não confirmada na unidade preparadora, no valor de R\$ 309,21, para ser compensado com os débitos declarados na DCOMP 29861.25454.300606.1.3.02-1853. Entretanto, indeferiu-se o pedido de revisão dos débitos de estimativas de IRPJ de dezembro/2004 e maio/2006.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

Saldo negativo de IRPJ disponível

1. Apresentadas as provas que comprovam a parcela formadora do direito creditório, cumpre a esta instância julgadora a confirmação da retenção na fonte de R\$ 309,21, na composição do saldo negativo de IRPJ, do exercício 2002, e, portanto, reconhecê-lo integralmente na importância postulada de R\$ 88.014,69.

Atualização dos créditos e imputação dos acréscimos legais aos débitos

2. Todo o crédito que a Manifestante afirma possuir (R\$ 88.014,69) foi deferido e utilizado no presente processo. Contudo, a compensação foi parcialmente homologada em razão de o crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos vinculados a esse crédito.
3. A questão, portanto, não diz respeito ao crédito, mas à homologação parcial da declaração de compensação.
4. Dessa forma, para solução do caso em lide, cumpre destacar que a extinção do crédito tributário, pelo instituto da compensação, somente se verifica no momento da entrega da DCOMP, consoante o disposto no art. 74, §§ 1o e 2o, da Lei nº 9.430/96 .
5. No presente caso, verifica-se que **a extinção do crédito tributário pela compensação ocorreu após o vencimento dos tributos compensados na DCOMP.**
6. Na compensação efetuada **após o vencimento dos débitos, há necessidade de se computar os acréscimos legais pertinentes, quais sejam, os juros e a multa de mora**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.
7. Dessa forma, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos compensados sofreram **a incidência de acréscimos legais** (juros de mora e multa de mora) **desde a data do vencimento até a data da entrega da DCOMP.**

8. Ressalte-se que o crédito do contribuinte, decorrente do saldo negativo de IRPJ, também foi corrigido, desde 1º de janeiro de 2002, pela aplicação da taxa SELIC acumulada do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da entrega da DCOMP, além de 1% no mês da compensação, conforme dispõe a legislação de regência, na forma prescrita pelo Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000.
9. No âmbito da Receita Federal, tanto a valoração dos créditos passíveis de restituição ou compensação, como os acréscimos legais incidentes sobre os débitos quitados e/ou compensados com atraso, já estavam previstos na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Essa determinação estava presente na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que estava vigente quando da emissão do Despacho Decisório.
10. Assim, na forma da legislação de regência, foi aplicada atualização pela taxa de juros SELIC em relação aos débitos e ao crédito. No entanto, sobre os débitos, adicionalmente, incidiu multa de mora devida no percentual de 0,33% ao dia a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada ao percentual de 20%.
11. Em consequência, a imputação do crédito disponível aos débitos compensados ocorreu de forma divergente daquela apurada nas declarações de compensação, pois nos cálculos nelas efetuados não foram considerados tais acréscimos.
12. Dessa forma, conclui-se que não há reparos a serem efetuados nos procedimentos de compensação, que seguiram as disposições normativas aplicáveis quanto à atualização monetária do saldo negativo de IRPJ; houve sim, a falta de informação da multa de ofício e dos juros de mora, os acréscimos legais que deveriam constar nas declarações de compensação transmitidas pelo sujeito passivo.

Desconsideração dos valores em DIPJ e DCTF

13. Outro equívoco suscitado na defesa relaciona-se aos débitos de IRPJ de dezembro/2004 e maio/2006, os quais foram informados de modo equivocado nas DCOMP, eis que há DIPJ e DCTF com valores divergentes, desconsiderados pela Autoridade Fiscal.
14. Com relação a dezembro/2004, a Manifestante relata haver informado na DCOMP 16281.19562.060406.1.3.02-9100 o débito de IRPJ de R\$ 34.679,78, quando o correto seria R\$ 25.274,18, e peticiona que não somente o valor seja retificado, mas também a DIPJ, exercício 2005, e a DCTF do 4º trimestre de 2004.

15. Perquirindo-se essas declarações, vê-se que, enquanto a DIPJ apresenta a estimativa de dezembro/2004 no valor de R\$ 39.398,39, a DCTF apresenta um débito muito inferior, de R\$ 4.533,00; tais valores, por sua vez, em nada se relacionam com o suscitado na manifestação de inconformidade.
16. Já quanto à estimativa de IRPJ de maio/2006, no valor de R\$ 10.765,10, informado na DCOMP 29861.25454.300606.1.3.02-1853, a Manifestante informa que se trata de débito inexistente, tendo retificado a respectiva DCTF do 1º semestre de 2006.
17. Em verdade, consultando a DIPJ, não houve apuração de imposto a pagar, e sim saldo negativo em maio de R\$ 1.633,26, ao passo que não existem débitos confessados em DCTF ativa. Entretanto, calha destacar que um valor aproximado do débito informado na DCOMP foi confessado na DCTF original, até o advento da apresentação da retificadora em 09/02/2010 **posterior à ciência do Despacho Decisório combatido.**
18. Por conta do caráter constitutivo da DCOMP, que tem força de lançamento tributário na forma do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, seu valor deve prevalecer sobre o da DIPJ, que tem caráter meramente informativo. Idêntico raciocínio não se aplica à DCTF, pois, no que tange ao lançamento, esta declaração detém a mesma natureza da DCOMP.
19. Quanto ao primeiro débito, dezembro/2004, a divergência paira não apenas entre os valores confessados em DCOMP e DCTF, como ainda na quantia levantada na peça da defesa, não havendo consenso junto a própria defendente de qual seria seu valor, enquanto em relação ao outro débito, de maio/2006, não se pode ignorar que a retificação da DCTF, zerando o valor do débito, se deu após a ciência do ato administrativo.
20. Considerados os elementos indiciários acima mencionados e a ausência de instrução probatória hábil e idônea (por exemplo, a escrituração ou demonstrativos contábeis) para elucidar, cabal e inequivocamente, qual era o valor dos débitos de estimativa de IRPJ de dezembro/2004 e maio/2006, urge que esta instância julgadora preserve inalterados os valores confessados em DCOMP.

Intimação Fiscal

21. Por fim, a Manifestante insurge-se contra o fato de não haver sido expedida intimação para que houvesse o esclarecimento das divergências apontadas no tópico anterior.
22. Quanto à circunstância de não ter havido intimação prévia, isto em nada macula a análise que resultou no Despacho Decisório, porquanto o procedimento fiscal é inquisitório; neste sentido, a Súmula CARF nº 46, que pode ser aplicada em caso de emissão de decisão sobre declaração de compensação:

23. O art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/ 2008, prevê a possibilidade de intimação prévia, não a obrigatoriedade, quando estabelece que a autoridade administrativa poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios ou poderá, ainda, determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.
24. Desta feita, a ausência de intimação prévia em nada afeta a correção do procedimento realizado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- 1) A presente demanda decorre do indeferimento parcial das compensações declaradas em PER/DCOMP, posto que o crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, cujo montante total foi de R\$ 88.014,69 (oitenta e oito mil, quatorze reais e sessenta e nove centavos), o qual foi integralmente deferido pelo Acórdão N° 08-040.688 da 3ª Turma da DRJ/FOR, proferido em 13 de outubro de 2017, de forma que o presente recurso se opõe a homologação parcial das compensações declaradas.
- 2) Assim, as matérias controversa, contra as quais se insurge a recorrente, dizem respeito **a incidência de multa sobre os débitos declarados e quitados em PER/DCOMP e ao indeferimento do pedido de correção e adequação dos débitos declarados equivocadamente em PER/DCOMP, relativos a débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006** posto que divergente dos valores apurados em DIPJ e DCTF, de forma que a defesa restringir-se-á a esses dois itens.

Denúncia Espontânea

- 3) Como é cediço, a quitação do débito tributário pelo contribuinte, antes de qualquer iniciativa do fisco, resta caracterizado o instituto da espontaneidade, que afasta a incidência de multa e de qualquer outra pretensão punitiva.
- 4) Importante destacar que a espontaneidade, como elemento caracterizador da boa fé do contribuinte, é aceito pela jurisprudência reinante na esfera administrativa, em especial nas decisões proferidas pelo CARF, para afastar a incidência de multa quando da quitação do débito tributário antes de qualquer iniciativa do fisco.

- 5) A legislação prescreve situações em que a aplicação da multa será afastada, por decorrência da ação do contribuinte que sanar o problema antes qualquer iniciativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.
- 6) Assim, o contribuinte que realizar o pagamento do tributo devido, depois do vencimento, acrescido de juros e correção monetária, antes do início do procedimento fiscal, terá a punibilidade excluída. Inteligência do art. 138, pg. único do CTN.
- 7) No caso concreto, mais uma vez, a autoridade fiscal, agiu de forma equivocada ao considerar a multa no cálculo da compensação. Uma vez que o lançamento foi realizado pelo contribuinte, que declarou o tributo devido, nos PER/DCOMP, anexos, e concomitante fez as quitações dos débitos vencidos sem o acréscimo de encargos — termos da denúncia espontânea. Ressalte-se que todo procedimento foi realizado pela impugnante antes de qualquer ato praticado pela autoridade fiscal, razão pela qual resta configurada a denúncia espontânea.
- 8) Na jurisprudência do STJ, apenas não se aplicaria os benefícios da denúncia, aos tributos declarados, porém pagos a destempo, como podemos visualizar na súmula 360 do STJ.
- 9) Da leitura da Resolução nº 360, do STJ, resta claro que não se aplica o instituto da denúncia espontânea nos casos de débitos declarados espontaneamente e não pagos tempestivamente. No caso presente, o débito foi declarado e quitado concomitantemente, no mesmo ato, qual seja, nas PER/DCOMP indicadas.
- 10) O Fisco realizou interpretação literal do texto impresso no CTN e, não reconheceu a denúncia espontânea porque fez distinção entre pagamento e compensação, em razão do enunciado no art. 156 do CTN.
- 11) Muito embora reconheça a distinção e seu embasamento legal, com a mesma não podemos concordar, pois, teleologicamente, o instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, a quitação do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nesse sentido, a denúncia espontânea é uma objetivação da boa-fé dos contribuintes, que apenas deverão pagar o devido acrescido de encargos indenizatórios, quais sejam, juros e correção, quando cabível.
- 12) Além do mais, a compensação é espécie de adimplemento da obrigação onde os sujeitos são, simultaneamente, credores e devedores entre si, sendo realizada sem desmembramento da obrigação tributária, constitui extinção de dívida tributária porque as obrigações se neutralizam. Vai além do pagamento na medida em que, em um único ato, se encerram duas relações jurídicas distintas.

- 13) Baseado nos precedentes do CARF, o contribuinte faz jus aos benefícios do instituto quando adimplir o débito, antes de realizada algum procedimento pela autoridade fiscal, de diligência, fiscalização, ou qualquer outro procedimento.
- 14) Diante de todo o exposto na presente peça, aplicando-se a norma contida no art. 138, do CTN, em perfeita harmonia com a jurisprudência e a doutrina dominantes e conforme a Constituição, requeremos a reforma do acórdão para desconsiderar a inclusão das multas sobre os débitos compensados em procedimento espontâneo pela impugnante, ou seja, realizada antes de procedimento fiscal e inexistindo declaração anterior.

Dos débitos declarados equivocadamente em PER/DCOMP

- 15) Para fins de prova para desconstituição dos erros cometidos nas PER/DCOMP entregues à RFB, ora em comento, foram anexadas: DIPJ, DCTF e DARE, além da peça impugnatória, a qual é parte integrante deste recurso voluntário, como se aqui estivesse transcrita.
- 16) Nessa hipótese, destacamos que os valores corretos são aqueles declarados nas DIPJ e no LALUR, e, caso paire alguma dúvida quanto aos montantes devidos, requeremos, em busca da verdade material, princípio de fundamental importância na apreciação e adoção do direito tributário, em especial na esfera administrativa, seja determinada a **diligência fiscal** para fins de revisão e constatação da exatidão dos procedimentos adotados pela recorrente, na apuração do IRPJ devido em dezembro de 2004 e maio/2006, nos termos declarados nas DIPJ.
- 17) A esse respeito, robustecendo o conjunto probatório, anexamos cópias dos **balancetes de dezembro de 2004 e maio de 2006**, bem como, as páginas dos livros, **LALUR de 2004 e 2006**, onde estão demonstrados, com precisão, as corretas apurações do Lucro Real de cada período.
- 18) Assim, diante das alegações expostas, resta provado que o acórdão combatido, deve ser reformado, para considerar os débitos declarados na DIPJ e nas DCTF ativas, homologar as compensações declaradas pela recorrente e cancelar o débito de maio/2006 declarado equivocadamente em PER/DCOMP pela recorrente, em observância ao princípio da verdade material.

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão, para excluir a incidência de multa de mora, homologar as compensações declaradas com as devidas imputações de juros, não homologar e cancelar o montante declarado em PER/DCOMP relativo ao suposto débito de maio/2006.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Conforme relatado, a presente demanda decorre do indeferimento parcial das compensações declaradas em PER/DCOMP, posto que o crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, cujo montante total foi de R\$ 88.014,69 (oitenta e oito mil, quatorze reais e sessenta e nove centavos), foi integralmente deferido pelo Acórdão nº 08-040.688 da 3ª Turma da DRJ/FOR, de forma que o recurso voluntário se opõe a homologação parcial das compensações declaradas.

Assim, as matérias controversas, contra as quais se insurge a recorrente, dizem respeito a incidência de multa sobre os débitos declarados e quitados em PER/DCOMP e ao indeferimento do pedido de correção e adequação dos débitos declarados equivocadamente em PER/DCOMP, relativos a débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006 posto que divergente dos valores apurados em DIPJ e DCTF.

A recorrente alega em sua defesa a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN para desconsiderar a inclusão das multas sobre os débitos compensados, conforme excertos do recurso:

Como é cediço, a quitação do débito tributário pelo contribuinte, antes de qualquer iniciativa do fisco, resta caracterizado o instituto da espontaneidade, que afasta a incidência de multa e de qualquer outra pretensão punitiva.

Importante destacar que a espontaneidade, como elemento caracterizador da boa fé do contribuinte, é aceito pela jurisprudência reinante na esfera administrativa, em especial nas decisões proferidas pelo CARF, para afastar a incidência de multa quando da quitação do débito tributário antes de qualquer iniciativa do fisco.

A legislação prescreve situações em que a aplicação da multa será afastada, por decorrência da ação do contribuinte que sanar o problema antes qualquer iniciativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, o contribuinte que realizar o pagamento do tributo devido, depois do vencimento, acrescido de juros e correção monetária, antes do início de procedimento fiscal, terá a punibilidade excluída. Inteligência do art. 138, pg. único do CTN.

No caso concreto, mais uma vez, a autoridade fiscal, agiu de forma equivocada ao considerar a multa no cálculo da compensação. Uma vez que o lançamento foi realizado pelo contribuinte, que declarou o tributo devido, nos PER/DCOMP, anexos, e concomitante fez as quitações dos débitos vencidos sem o acréscimo de encargos — termos da denúncia espontânea. Ressalte-se que todo procedimento foi realizado pela impugnante antes de qualquer ato praticado pela autoridade fiscal, razão pela qual resta configurada a denúncia espontânea.

Na jurisprudência do STJ, apenas não se aplicaria os benefícios da denúncia, aos tributos declarados, porém pagos a destempo, como podemos visualizar na súmula 360 do STJ.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.917050/2009-72

Da leitura da Resolução nº 360, do STJ, resta claro que não se aplica o instituto da denúncia espontânea nos casos de débitos declarados espontaneamente e não pagos tempestivamente. No caso presente, o débito foi declarado e quitado concomitantemente, no mesmo ato, qual seja, nas PER/DCOMP indicadas.

O Fisco realizou interpretação literal do texto impresso no CTN e, não reconheceu a denúncia espontânea porque fez distinção entre pagamento e compensação, em razão do enunciado no art. 156 do CTN.

Muito embora reconheça a distinção e seu embasamento legal, com a mesma não podemos concordar, pois, teleologicamente, o instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, a quitação do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nesse sentido, a denúncia espontânea é uma objetivação da boa-fé dos contribuintes, que apenas deverão pagar o devido acrescido de encargos indenizatórios, quais sejam, juros e correção, quando cabível.

Além do mais, a compensação é espécie de adimplemento da obrigação onde os sujeitos são, simultaneamente, credores e devedores entre si, sendo realizada sem desmembramento da obrigação tributária, constitui extinção de dívida tributária porque as obrigações se neutralizam. Vai além do pagamento na medida em que, em um único ato, se encerram duas relações jurídicas distintas.

Baseado nos precedentes do CARF, o contribuinte faz jus aos benefícios do instituto quando adimplir o débito, antes de realizada algum procedimento pela autoridade fiscal, de diligência, fiscalização, ou qualquer outro procedimento.

Verifica-se que em relação ao mérito há uma questão fundamental ao deslinde da questão, que é a comprovação da alegada denúncia espontânea.

Entendeu o STJ que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, esse pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, faz-se necessário para a comprovação da mesma, que se verifique se os débitos foram compensados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF.

Pelos fatos expostos, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar se os débitos foram compensados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poder-se-á formar definitivamente a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Faz-se ainda necessário a manifestação da Autoridade Fiscal sobre o pedido de correção e adequação dos valores declarados em PER/DCOMP, relativos a débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006 posto que divergente dos valores apurados em DIPJ e DCTF.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.917050/2009-72

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência da alegação de espontaneidade apresentada pela recorrente, verificando se os débitos foram compensados antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF.
2. Juntar ao processo a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega, a fim de se comprovar a pertinência ou não do pagamento da multa e aproveitamento do crédito.
3. Pronunciar-se, frente aos documentos apresentados, sobre o pedido de correção e adequação dos valores declarados em PER/DCOMP, relativos a débitos de IRPJ estimativas de 12/2004 e 05/2006 posto que divergente dos valores apurados em DIPJ e DCTF.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias